

**ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DESIGNADA PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025 DO
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS - COREN/GO**

PREGÃO ELETRÔNICO 90005/2025

COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.369.367/0001-01, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Reynaldo Smith Camargos, n.º 66, Santa Amélia, CEP 31.555-290, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar esta peça de impugnação do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, cujo objeto é:

“O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de monitoramento por sistema eletrônico de segurança 24 (vinte e quatro) horas com disponibilização de equipamentos, acessórios e softwares em regime de comodato, incluindo a instalação, fornecimento de materiais, preparação e montagem de infraestrutura, se necessário, implantação dos sistemas de monitoramento remoto por circuito fechado de TV (CFTV), alarme e sensores de segurança, sua manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica e garantia dos equipamentos dados em comodato/aluguel, o gerenciamento, sua operação e apoio tático, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

O Instrumento Convocatório é falho no que tange à obrigatoriedade em exigir apenas parcialmente as obrigatoriedades presentes na Lei de Licitações que regulamenta o Certame em comento.

No caso em tela, resta a necessidade de retificação dos itens referentes à qualificação técnica. O que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

II - DA TEMPESTIVIDADE

Commando Segurança Eletrônica LTDA
CNPJ: 11.369.367/0001-01
Rua Reynaldo Smith Camargos, 66, Santa Amélia, CEP 31.555-290 Belo Horizonte – MG.
TEL (31) 3492-9517

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 18 de junho de 2025, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações é de 3 (três) dias úteis, conforme preceitua a Lei nº 14.133/21:

Impugnações e Pedidos de Esclarecimentos
Até 12/06/2025 para o endereço licitacao@corengo.org.br

15 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

15.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados exclusivamente por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@corengo.org.br, contendo as seguintes informações: Razão Social da Empresa, CNPJ/CPF, Telefone para Contato, Nome do Responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

III – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SIMPLES:

O Instrumento Convocatório em comento, mais precisamente em seu tópico referente à habilitação técnica, menciona a respeito da Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprovem o desempenho anterior de atividade condizente e compatível com o objeto da Licitação.

Fato é que previsto a qualificação técnica foi previsto de forma muito sucinta isso para não dizer extremamente incompleta, senão vejamos:

Qualificação Técnico-Operacional

9.28. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.28.1.1. Contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 2 (dois) anos do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos

sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.

Fato é que mesmo mencionando o Artigo 67 no tópico da Habilitação técnica, o Edital deixou de cumprir as exigências presentes no referido artigo. Vejamos abaixo o que menciona o artigo em comento:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

Destaca-se, ainda, a relevância do Acórdão 1.332/2009 do Plenário do TCU, o qual oferece um aprofundamento esclarecedor sobre os pontos abordados. Vejamo-lo:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado”.

Conforme pode ser observado no texto legal e o acórdão acima, faz-se necessária a retificação do Instrumento Convocatório em comento, no que tange à ausência de exigência referente ao registro do Atestado de Capacidade Técnica junto ao Órgão fiscalizador Competente.

O Atestado de Capacidade Técnica sem registro junto ao CREA é apenas um documento que pode ser fornecido por qualquer conhecido que possua um comércio, sem nenhuma confirmação de veracidade, haja vista o fato de que o Órgão fiscalizador consegue apurar a veracidade e “autentica” as informações ali contidas.

Pois bem, em obediência aos comandos do art. 67 da Lei nº 14.133/21, a douta Gerência de Licitação determinou a apresentação dos documentos que julgou pertinentes, das Concorrentes, no intuito de se resguardar quanto à perfeita execução do objeto licitado.

Há de se ressaltar **QUE OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVEM SER DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE, IN CASU, O CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA), NOS TERMOS DO ARTIGO 67 INCISO II DA LEI Nº 14.133/21.**

É necessário realizar a apresentação de **AO MENOS UM** atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT (Certidão de Acervo Técnico) que corresponda a pelo menos 50% do escopo do objeto da contratação conforme á luz do inquestionável **Acórdão 1418/2022:**

Acórdão 1418/2023 - Plenário. Relator: JORGE OLIVEIRA

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA PATRIMONIAL DESARMADA E DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE, EM CLÁUSULAS DO EDITAL RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE, NA ESTIMATIVA DE CUSTOS E NA MODELAGEM DE LICITAÇÃO ADOTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. CONFIRMAÇÃO DE ALGUMAS OCORRÊNCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS.

1. Os serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados juntos a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado. 2. A exigência de comprovante de qualificação técnica contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas **sem** condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame.

Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ora, como não se exigir a **apresentação de atestados de capacidade técnicos devidamente registrados no órgão regulamentador,** demonstrando a experiência da empresa no desempenho

anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando?

Com efeito, **a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei**, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se deseja licitar?

Isso não pode passar despercebido pela Administração, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 14.133/21, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra “Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18”.

“A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADE ESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO”.

É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, **qualquer empresa de segurança eletrônica, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade.**

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, a **COREN – GO** corre o risco de contratar com quem, embora possa oferecer preço “vantajoso” eivados de vícios, e não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações

são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.

Também devemos ter atenção à CAO. A Certidão de Acervo Operacional (CAO) é um documento que atesta os atributos operacionais da empresa, especialmente para fins de participação em licitações e celebração de contratos. De forma clara e objetiva, a CAO apresenta a relação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos profissionais responsáveis pelas atividades executadas, evidenciando a competência técnica da empresa em suas respectivas áreas de atuação. Este documento também é de suprema importância, pois garante a conformidade legal e a capacidade técnica da empresa, funcionando como uma referência crucial para a avaliação da sua idoneidade e experiência em projetos específicos.

VI – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

- A) Que o Atestado de Capacidade Técnica seja devidamente registrado junto ao Órgão Competente (CREA), mantendo a exigência de atendimento de ao menos 50% (cinquenta por cento) referente à quantidade de serviços já prestados.
- B) Que os licitantes devam apresentar no mínimo um atestado com CAT e CAO.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2025



COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
CNPJ n.º 11.369.367/0001-01
RODRIGO AZIZ BARBOSA